



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **EVANDRO ROMAN** – PSD/PR

MPV 814
00074

MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814,

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. O art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 11 As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses da publicação da Medida Provisória nº 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início de sua vigência.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O prazo hoje estabelecido pela Lei 12.783/2013 para apresentação do pedido de prorrogação é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta três sérios inconvenientes, que tornam necessário o seu ajuste para um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro:

1. Inicialmente, há que se considerar que a maioria das distribuidoras



que irão passar por esse processo têm seu período de revisão tarifária de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido com a ocorrência de uma revisão entre esse e a concessão da prorrogação pode alterar substancialmente as condições de análise, levando o poder concedente a ter que aguardar um momento posterior ao pedido para iniciar a análise. A redução desse prazo para 36 meses permite ainda, com margem de tempo suficiente, uma análise até mais adequada do pedido de prorrogação.

2. Considerando o dinamismo do setor, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica deve ter em conta também a situação mais recente da concessionária, indicando que o prazo mais curto, de 36 meses, se adequa mais a uma posição de maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

3. Por fim, esse prazo de 36 meses de antecedência preserva o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.074/1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à MP nº 579/2012.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal

